

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 4000124-12.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Propriedade Intelectual / Industrial

Requerente: DYMATIZE ENTREPRISES LLC e MANOEL SERRÃO ALVES MEY

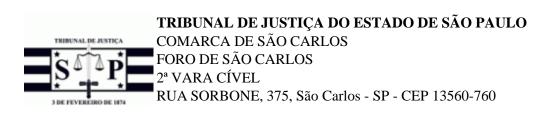
EIRELI

Requeridas: D2U IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e JAYFEZ

CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR

Data da audiência: 02/09/2014 às 15:00h

Aos 02 de setembro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam a advogada dos autores, Dra. Denise Figueira Louzano; a advogada das requeridas, Dra. Eunice de Lourdes Piassi. A patrona dos autores solicitou prazo de 5 dias para a juntada de substabelecimento e para comprovar o recolhimento da respectiva taxa de mandato (CPA), e a patrona da requerida D2U IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO solicitou o mesmo prazo para comprovar o recolhimento da CPA referente ao instrumento de fl. 330 e exibir substabelecimento em relação à referida JAYFEZ CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR e respectiva taxa CPA, o que foi deferido pelo juiz. As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) As requeridas D2U IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e JAYFEZ CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR se comprometem a cessar a importação, distribuição e comercialização de quaisquer produtos contendo as marcas de propriedade da autora DYMATIZE ENTREPRISES LLC, através de seus respectivos sites ou qualquer outro canal de venda, que não tenham sido adquiridas pelo seu distribuidor local, o ora coautor MANOEL SERRÃO ALVEZ MEY EIRELI, isso durante o período que estiver vigente a cláusula de exclusividade de importação, distribuição e comercialização previamente entabulada entre os autores - DYMATIZE ENTREPRISES LLC e MANOEL SERRÃO ALVEZ MEY EIRELI - ; 2) As requeridas D2U IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e JAYFEZ CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR comprometem-se a, pelo período de dois anos a contar da homologação deste acordo, importar e distribuir os produtos das marcas de propriedade da DYMATIZE ENTREPRISES exclusivamente do coautor MANOEL SERRÃO ALVEZ MEY EIRELI, isso desde que durante todo esse período continue vigente a cláusula de exclusividade referida no item anterior; caso, por alguma razão, haja a desconstituição da cláusula de exclusividade, as requeridas ficarão exoneradas da obrigação assumida neste item '2'; 3) Caso qualquer das rés descumpra o quanto acordado nos itens '1' e '2' supra, pagará aos autores indenização no valor de R\$ 10.000,00,



respondendo cada ré de forma independente por seus atos; 4) Com este acordo, as partes se dão ampla e irrestrita quitação, nada mais havendo a reclamar relativamente aos fatos narrados na inicial; 5) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas finais a cargo das requeridas, que comprovarão o seu recolhimento no prazo de 5 dias. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se por 5 dias a exibição dos substabelecimentos, CPAs e recolhimento das custas finais acima prometidos. Cumpridas todas as providências, providencie a baixa do processo no sistema e ao arquivo." Eu,______ Ana Carolina Fonseca Chieppe, Assistente Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assi	natura digital)	:
----------------	-----------------	---

Adv. Requerentes:

Adv. Requeridas: